



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Autos nº 5017787-34.2020.4.03.0000

Petição Criminal

Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta

Órgão Especial

Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores Regionais da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem requerer a **PRORROGAÇÃO DAS PRISÕES TEMPORÁRIAS de Leonardo Safi de Melo, Tadeu Rodrigues Jordan, Paulo Rangel do Nascimento, Deise Mendroni de Menezes e Clarice Mendroni Cavalieri, por 5 (cinco) dias**, com fundamento no art. 2º, *caput*, da Lei nº 7.969/89, dada sua extrema e comprovada necessidade, conforme será demonstrado a seguir.

As prisões temporárias de **Leonardo Safi de Melo, Tadeu Rodrigues Jordan, Paulo Rangel do Nascimento, Deise Mendroni de Menezes e Clarice Mendroni Cavalieri**, assim como a prisão preventiva de **Divannir Ribeiro Barile**, foram decretadas por meio da decisão de id. 135688133 dos autos do **Inquérito Judicial nº 5006468-69.2020.4.03.0000** – concomitantemente às medidas cautelares de busca e apreensão e de sequestro de bens –, **tendo sido cumpridos os respectivos mandados em 30-6-2020**.

No que diz respeito ao acompanhamento das prisões cautelares decretadas, em atendimento à determinação dessa d. relatoria, foi autuada a presente **Petição Criminal n. 5017787-34.2020.4.03.0000**, na qual consta o **indeferimento** monocrático dos pedidos **(i)** de revogação de prisão temporária formulado por **Leonardo Safi de Melo** (id. 136008770), **(ii)** de revogação de prisão temporária e, subsidiariamente, de concessão de prisão domiciliar ou recolhimento a sala de Estado-

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Maior, formulado por **Deise Mendroni de Menezes** e **Clarice Mendroni Cavalieri** (id. 136024264), **(iii)** de revogação de prisão temporária e, subsidiariamente, de concessão de prisão domiciliar, formulado por **Paulo Rangel do Nascimento** (id. 136111126), e **(iv)** de revogação de prisão temporária e, subsidiariamente, de concessão de prisão domiciliar, formulado por **Tadeu Rodrigues Jordan** (id. 136115028).

A ilustre autoridade policial representa pela prorrogação, por mais cinco dias, da prisão temporária de **Leonardo Safi de Melo, Tadeu Rodrigues Jordan e Deise Mendroni de Menezes** (id 136130797).

As investigações em curso no Inquérito Judicial nº 5006468-69.2020.4.03.0000 identificaram a existência de uma organização criminosa dedicada à comercialização de decisões judiciais em demandas milionárias distribuídas à 21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com alto grau de articulação, liderada pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**.

Conforme apurado, os indícios veementes de autoria de **Leonardo Safi de Melo, Divannir Ribeiro Barile, Tadeu Rodrigues Jordan, Paulo Rangel do Nascimento, Deise Mendroni de Menezes e Clarice Mendroni Cavalieri**, verificados no curso das investigações, na prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), organização criminosa majorada (art. 2º, *caput* e § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013) e lavagem de capitais (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.613/1998), e também, possivelmente, dos crimes de peculato (art. 312 do Código Penal), concussão (art. 316 do Código Penal) e prevaricação (art. 319 do Código Penal) estão sendo confirmados após o cumprimento dos mandados expedidos por Vossa Excelência.

Efetivamente, os elementos reunidos nas investigações indicam que o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** é o líder de uma organização criminosa e principal responsável pela comercialização de decisões judiciais em demandas milionárias distribuídas à 21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, posição na qual é o responsável por dar a última palavra sobre os principais aspectos do esquema criminoso, selecionando os casos em que são formuladas as solicitações de vantagem indevida, indicando os intermediários que abordam os alvos das solicitações ilícitas, estabelecendo os valores de propina e a sua forma

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

de pagamento, acompanhando as tratativas espúrias conduzidas pelos demais integrantes da organização criminosa e, como não poderia ser diferente, praticando os atos jurisdicionais que impulsionam os processos para concretizar os atos de corrupção.

Para tanto, o magistrado federal conta com o auxílio do Diretor de Secretaria **Divannir Ribeiro Barile**, seu subordinado direto, responsável por coordenar as atividades da organização criminosa em seu nome, além de intermediários que são designados para abordar os alvos das solicitações ilícitas, entre os quais está o perito **Tadeu Rodrigues Jordan**, e advogados que atuam como operadores do esquema criminoso, como é o caso de **Clarice Mendroni Cavaliere, Deise Mendroni de Menezes e Paulo Rangel do Nascimento**.

Divannir Ribeiro Barile foi designado pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** para atuar como Diretor de Secretaria da 21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, consoante o Ato n. 4.023, de 27 de abril de 2018, da Presidência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certo que com ele estabeleceu relação de grande proximidade, tendo sido feito pelo magistrado federal o principal articulador da organização criminosa. **Divannir Ribeiro Barile** tinha mesmo a posse de um certificado digital (*token*) do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, proferindo decisões judiciais em seu nome, no interesse do esquema delitivo.

Ademais, apurou-se que o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** designa com frequência o perito **Tadeu Rodrigues Jordan**, diretamente ou por meio de sua empresa EQUITAS CONSULTORES E CONTADORES S/S LTDA., para realizar as perícias em execuções milionárias em fase de precatório. No caso envolvendo a Empreendimentos Litorâneos S/A, que deu ensejo à instauração deste inquérito judicial, ficou o perito encarregado, em conjunto com **Divannir Ribeiro Barile**, de promover a aproximação com a parte credora para a solicitação de vantagem indevida como contrapartida para a tramitação preferencial e célere do processo respectivo. Há indicativos de que esse esquema se reproduz em outros processos em trâmite perante 21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, tendo sido identificado que o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** indicou o perito **Tadeu Rodrigues Jordan** para atuar em outros 18 (dezoito) processos, conforme tabela já apresentada na presente manifestação, certo que em favor desse perito vêm sendo fixados honorários em elevadíssimos valores, desproporcionais à complexidade dos cálculos, e pagos com inusual rapidez, circunstâncias que

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

indicam possível repartição dos honorários periciais entre os integrantes da organização criminosa.

Neste contexto, restou bem evidenciado o **papel de liderança** exercido pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** na organização criminosa, que era referido por **Divannir Ribeiro Barile** aos advogados da Empreendimentos Litorâneos S/A, pelo codinome de “Cardeal”, claro indicativo da sua atuação como destacado chefe do esquema delitivo.

A corroborar tal posição destacada, de ver que, após as reuniões iniciais em que compareceram apenas **Divannir Ribeiro Barile** e **Tadeu Rodrigues Jordan**, o próprio Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** esteve pessoalmente no encontro havido em **8-6-2020**, com os advogados , representantes da
Empreendimentos Litorâneos S/A, ocasião em que tratou da prolação de decisão judicial em termos puramente negociais, estabelecendo prazo para o pagamento da primeira parcela da propina solicitada até 25-6-2020, véspera da data limite para a inclusão do precatório no orçamento do exercício financeiro seguinte, e assegurando pessoalmente aos advogados da firmeza do acerto e da blindagem do negócio ilícito.

Anteriormente, em 27-5-2020, já havia sido interceptado diálogo telefônico em que o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** questionara **Divannir Ribeiro Barile** a respeito da solicitação de propina formulada aos advogados da Empreendimentos Litorâneos SA. Na ocasião, o magistrado federal indagou se “*não rolou*” e se “*eles caíram fora*”, ao que o diretor de secretaria respondeu negativamente, mas que eles retribuiriam com “*chumbo*”, sugerindo a prolação de decisão judicial com prazo exíguo para cumprimento pela parte exequente sob pena de extinção do processo. Destaca-se que, no mesmo diálogo telefônico, mas referindo-se ao caso “Ribas”, a cobrança do magistrado federal foi ainda mais explícita, tendo perguntando, com surpresa, ao diretor de secretaria: “*Expedir o precatório, mas sem acertar nada com o cara?*”. Os termos empregados nesses dois diálogos evidenciam de maneira eloquente que houve solicitações prévias de vantagem indevida.

Efetivamente, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** impulsionou a execução envolvendo Empreendimentos Litorâneos S/A, merecendo destaque **(i)** a designação da empresa EQUITAS CONSULTORES E CONTADORES S/S LTDA. para atuar no caso, por meio do perito **Tadeu Rodrigues Jordan**, que foi o responsável por abordar os advogados da exequente

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

para trazer-lhes a solicitação de propina juntamente com **Divannir Ribeiro Barile**, (ii) o encaminhamento à contadoria judicial para revisão dos cálculos apresentados pelo perito **Tadeu Rodrigues Jordan** (decisão de 11-5-2020), com vistas a dissimular a atuação da organização criminosa no caso, dando ares de legalidade à perícia realizada em ordem a evitar impugnações da parte pública devedora e, assim, conferir agilidade à expedição de precatório e ao recebimento da propina solicitada, e (iii) a determinação de que a exequente cumprisse ordem judicial no exíguo prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção do processo (decisão de 16-6-2020), certo que esta última decisão judicial, proferida já perto da data máxima fixada para o pagamento da primeira parcela da propina, veio a confirmar a estratégia ajustada pelo magistrado federal com **Divannir Ribeiro Barile** no diálogo telefônico de 27-5-2020 acima referido.

Ainda, é de ressaltar que, além do caso que originou as presentes investigações, envolvendo a Empreendimentos Litorâneos S/A, também foram identificados vários outros processos judiciais, sob a condução do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, que foram objeto de tratativas obscuras por **Divannir Ribeiro Barile** em diálogos telefônicos interceptados, potencialmente envolvendo solicitações de vantagem indevida em circunstâncias semelhantes. Como referido pela ilustre autoridade policial na sua representação, *“a investigação detalha a estrutura da organização e a divisão de tarefas para obtenção de altos lucros mediante a venda de sentenças. Selecionamos mais de vinte processos com indícios da prática de corrupção, sobretudo por estarem vinculados aos advogados atuantes, em rodízio, na organização criminosa. Muitos destes processos – todos em trâmite na 21ª Vara Federal – foram mencionados diversas vezes pelos investigados, sugerindo o proferimento de decisões favoráveis em troca de vantagens milionárias”*.

Não bastasse, sendo o principal destinatário das vantagens indevidas, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** também atua na arquitetura financeira das sofisticadas operações de lavagem de dinheiro a que submetida a propina paga, em conjunto com **Divannir Ribeiro Barile** e **Tadeu Rodrigues Jordan**, e com o auxílio de advogados que atuam como operadores do esquema ilícito, como **Clarice Mendroni Cavaliere** e **Deise Mendroni de Menezes**, destacadamente por meio da celebração de contratos fictícios e a entrega de moeda nacional e estrangeira em espécie, inclusive com a atuação de doleiro ainda não identificado.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Nesse sentido, a decisão que decretou as prisões cautelares fundamentadamente reconheceu a existência de indícios das práticas delitivas investigadas – organização criminosa, lavagem de dinheiro e corrupção ativa, além de possivelmente peculato, prevaricação e concussão –, estando preenchido o requisito do artigo 1º, inciso III, alínea “L”, da Lei n. 7.960/89 (id. 135688133):

“Reunidos referidos elementos, é de se reconhecer a existência de quadro harmônico de indícios coletados pelas medidas investigativas até agora realizadas, na direção de que há fundadas razões de autoria e participação do Juiz Federal Leonardo Safi de Melo no crime de organização criminosa – também integrada por Divannir Ribeiro Barile, Tadeu Rodrigues Jordan, Deise Menezes Mendroni, Clarice Mendroni Cavaliere e Paulo Rangel do Nascimento, além de, possivelmente, outros procuradores, a exemplo de Cesar Maurice Karabolad Ibrahim – cujo objeto consiste na venda de decisões judiciais da 21.ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo – ocupando o investigado, em particular, posição de liderança em relação aos demais, pela própria condição de juiz federal –, incidindo, em tese, ao menos, nos tipos dos arts. 2.º da Lei n.º 12.850/2013, 317 do Código Penal e 1.º da lei n.º 9.613/1998, restando satisfeito, dessa forma, o requisito do art. 1.º, inciso III, alínea, da Lei n.º 7.960/1989.”

Neste panorama, as diligências investigatórias realizadas e os elementos de convicção colhidos desde a efetivação das prisões cautelares, além de corroborarem sobremaneira os fatos delitivos sob apuração, também reforçam a necessidade da manutenção das prisões temporárias, com vistas a garantir a efetividade das investigações.

Quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão na sua residência, ocasião em que também se efetivou a sua prisão temporária, o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** apresentou aos agentes policiais apenas um aparelho celular e, indagado se haveria outros, afirmou que estariam na residência de sua genitora, em outra cidade. Contudo, os agentes policiais encontraram dois aparelhos celulares no vaso sanitário na suíte do magistrado federal, que ali haviam sido lançados em **manifesta intenção de ocultá-los e/ou destruí-los**.

Por outro lado, no que diz respeito aos possíveis expedientes de lavagem de dinheiro adotados pelos investigados, destaca-se terem sido apreendidos

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

significativos valores em espécie no curso das diligências, em moeda nacional e estrangeira. Na residência do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** foram localizados US\$ 11.000,00 (onze mil dólares) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em cofre, ao passo que na residência de **Divannir Ribeiro Barile** havia R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), também em cofre, e, na residência de **Clarice Mendroni Cavalieri**, foram encontrados US\$ 5.600 (cinco mil e seiscentos dólares).

Vale lembrar que, na reunião de 10-4-2020, **Divannir Ribeiro Barile** mencionou o hábito (sempre pontuado pelo magistrado em outros negócios ilícitos) de solicitar o pagamento de 10% a 20% da “propina” em dinheiro (em real ou dólar), inclusive com o auxílio do doleiro “**Silvinho**”, amigo do magistrado – ainda pendente de identificação.

Ademais, também no cofre localizado na residência de **Divannir Ribeiro Barile**, foram encontrados diversos documentos dentro de pastas com a inscrição “Wells Fargo”, incluindo cheques e o cartão de crédito. Na residência de **Deise Mendroni de Menezes** foi apreendida uma pasta intitulada “Deise – USA”, contendo impresso expedido pelo “*IRS Department of the Treasure*” (fisco norte-americano)¹.

Tais evidências constituem indícios razoáveis de que membros da organização criminosa possuem patrimônio no exterior e fazem uso de instituições financeiras internacionais para a manutenção de ativos fora do Brasil.

Ainda, dentro da residência de **Divannir Ribeiro Barile** foi encontrado *token* do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** – corroborando os elementos colhidos nas investigações de que o Diretor de Secretaria assinava decisões judiciais em nome do magistrado –, documentos em envelope com nome de Rangel do Nascimento Advogados Associados (escritório do qual **Paulo Rangel do Nascimento** é sócio), planilha com nome “Espólio de José Ferreira Ribas” – sendo que uma das demandas milionárias que tramita na 21ª Vara Federal Cível, com indícios de envolver condutas ilícitas semelhantes àquelas verificadas no processo da Empreendimentos Litorâneos S/

¹ Cf. item 6 do termo de apreensão de id. 136010012, p. 49/50.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

A, é justamente o da Família Ribas, patrocinado pelo advogado Fábio de Oliveira Luchesi), tudo a corroborar a interligação dos investigados².

A busca e apreensão na 21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por sua vez, também confirmou a interligação dos investigados³. Dentre os documentos e itens apreendidos, destacam-se: instrumento particular de acordo extrajudicial datado de 10-9-2018, entre Adilton Ventura de Melo e **Leonardo Safi de Melo**, este último representado por **Deise Mendroni de Menezes**; procuração *Ad Judicia* datada de 20-10-2019, outorgada por Thatiane Fernandes da Silva – companheira de **Leonardo Safi de Melo** – a **Paulo Rangel do Nascimento** e outros; Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra entre Thatiane Fernandes da Silva e **Divannir Ribeiro Barile**, referente ao imóvel situado na Av. São João, nº 1.459, ap. 13, São Paulo/SP; informações do processo n. 5015672-10.2019.4.03.6100, acondicionadas em envelope do escritório Rangel do Nascimento Advogados Associados (escritório do qual **Paulo Rangel do Nascimento** é sócio), com as inscrições “Dr. Divannir”⁴.

Não bastasse, as diligências de busca e apreensão também revelaram que o Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo** faz uso de interposta pessoa – Albina Silva Teixeira, avó de sua companheira Thatiane Fernandes da Silva como – em negócios e transações financeiras, expediente tradicionalmente empregado para ocultar e/ou lavar recursos ilícitos. Realmente, na residência do magistrado foram encontrados dois talões de cheques, da Caixa econômica Federal, em nome de Albina Silva Teixeira, ambos em cômoda no seu quarto, além de cartões de crédito e débito, da mesma instituição financeira, em nome de Albina da Silva Teixeira, na carteira de uso pessoal do magistrado⁵, além de uma fatura de cartão de crédito em nome de Albina da Silva Teixeira, no valor de R\$ 2.081,45 (dois mil e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), encontrada no interior de gaveteiro trancado no gabinete do magistrado⁶.

2 Cf. termo de apreensão de id. 136010010, p. 1/3.

3 Cf. termo de apreensão de id.136010017, p. 18/23

4 Processo em que Paulo Rangel do Nascimento pediu a Divannir andamento acelerado, porque estava precisando de dinheiro, conforme conversa interceptada de 6-5-2020.

5 Cf. itens 5, 10 e 11 do termo de apreensão de id. 136010005, p. 40/43.

6 Cf. item 16 do termo de apreensão de id. 136010017, p. 18/23.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Observe-se que, embora Albina da Silva Teixeira seja residente no Rio de Janeiro, a sua conta bancária é mantida na agência da Caixa Econômica Federal localizada no edifício da Justiça Federal de primeira instância em São Paulo/SP, local de trabalho do magistrado federal.

A respeito, destaca-se que foram utilizados quatro cheques – nos valores de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) –, emitidos em nome de Albina Silva Teixeira, para fins de pagamento dos serviços prestados pela empresa Rino Blindagens, referentes ao veículo Jeep/Compass adquirido por **Leonardo Safi de Melo**⁷⁻⁸.

Ademais, foi obtida a via assinada do contrato⁹ relativo à compra e venda de um apartamento em nome de Alexandre Safi de Melo, filho menor do Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, negócio no qual o magistrado efetuou o pagamento mediante a apresentação de cheques de emissão de **Deise Mendroni Menezes**.

Nesse passo, de referir a forma como **Divannir Ribeiro Barile** expôs, na reunião havida em 10-4-2020 (objeto da primeira ação controlada), os mecanismos variados de lavagem de dinheiro que poderiam ser utilizados pela organização criminosa, tais como compra de carros e uso de doleiro, além de pessoas que possuam movimentação bancária relevante.

Como se vê nos autos principais, até o presente momento foi realizada apenas a oitiva de **Paulo Rangel do Nascimento** (id. 136131735, p. 47-50) e **Clarice Mendroni Cavalieri** (id. 136131735, p. 51-52), encontrando-se pendente a oitiva de **Leonardo Safi de Melo, Divannir Ribeiro Barile, Tadeu Rodrigues Jordan e Deise Mendroni de Menezes**, bem como a oitiva de outras várias pessoas envolvidas nos fatos sob apuração ou que deles têm conhecimento, muitas das quais relacionadas

7 Cf. Nota Fiscal nº 000000008 da empresa JG Tech Serviços Automotivos Eirelli – ME, apreendida na residência de Leonardo Safi de Melo – id. 136010005, p. 46.

8 Cf. informações prestadas pela empresa Rino Blindagens, especialmente a microfilmagem dos cheques no id. 136131734, p. 36, 42, 45 e 46.

9 Cf. 136131735, p. 35

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

aos presos temporariamente, sendo necessário manter a sua constrição para evitar o ajuste de versões sobre as declarações a serem prestadas.

Nesse tocante, está prevista para ser ainda realizada, em 6-7-2020, a oitiva de **César Maurice Karabolad Ibrahim**, que atuava de maneira articulada com **Divannir Ribeiro Barile**, principal operacionalizador da organização criminosa, e também com **Clarice Mendroni Cavalieri** e **Deise Mendroni de Menezes**, responsáveis pelas estruturas de lavagem de dinheiro utilizadas.

Ademais, como também se vê nos autos principais, as diligências de busca e apreensão proporcionaram a arrecadação não apenas de grande número de elementos documentais que exigem detida análise, mas também de considerável quantidade de aparelhos eletrônicos, tais como telefones celulares e equipamentos computacionais, além de mídias e certificados digitais, tudo a ser submetido a exame pericial para a extração de dados, como já determinado pela ilustre autoridade policial que seja realizado com urgência (id. 136010005, p. 23).

Neste panorama, a prorrogação das prisões temporárias de **Leonardo Safi de Melo**, **Tadeu Rodrigues Jordan**, **Paulo Rangel do Nascimento**, **Deise Mendroni de Menezes** e **Clarice Mendroni Cavalieri** desponta como medida imprescindível à efetividade das investigações, diante do alto grau de articulação entre eles, sendo certo que o exame dos documentos arrecadados e dos dados a serem extraídos dos aparelhos eletrônicos, em conjunto com o teor das oitivas a serem colhidas, pode ainda indicar rastros financeiros não conhecidos, além de outros fatos criminosos e eventuais participantes do esquema delitivo, tudo a demandar novas medidas de busca e apreensão ou sequestro de ativos, sendo a constrição cautelar necessária também para prevenir a prática de eventuais fraudes tendentes a justificar as transações financeiras suspeitas de consistirem atos de lavagem de ativos.

Mesmo em relação a **Clarice Mendroni Cavalieri** e **Paulo Rangel do Nascimento**, conquanto já tenham sido ouvidos, os fundamentos acima expostos

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

continuam sendo-lhes integralmente aplicáveis, tendo em vista o papel já amplamente reconhecido que desempenham na organização criminosa.

Por todo o exposto, o Ministério Público Federal requer a **prorrogação da prisão temporária** de **Leonardo Safi de Melo, Tadeu Rodrigues Jordan, Paulo Rangel do Nascimento, Deise Mendroni de Menezes e Clarice Mendroni Cavalieri**.

JOÃO AKIRA OMOTO
Procurador Regional da República

ELAINE CRISTINA DE SÁ PROENÇA
Procuradora Regional da República

ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA
Procuradora Regional da República